

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 1999**

*Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.*

**Autor:** Deputado WELINTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dinamizar a formação profissional do preso e do egresso, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção, aproveitando as disponibilidade financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Por disposição constitucional (art. 239) os recursos do FAT devem, obrigatoriamente, ser utilizados no custeio de três programas básicos:

- o Programa do Seguro-Desemprego;
- o pagamento do abono salarial anual a todos os trabalhadores que, no ano de referência, tenham recebido, no segmento formal do mercado de trabalho, remuneração de até dois salários mínimos, em pelo menos um mês; e
- os programas de financiamento ao desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

O projeto em análise destina, prioritariamente, as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez para o atendimento das demandas de recursos necessários ao funcionamento das cooperativas de produção integradas por detentos, bem como por egressos de estabelecimentos penais, a que se refere o art. 13, § 2º, da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990.

Entretanto convém relembrar que o CODEFAT, após a alteração feita ao art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, passou a aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, que excedem à Reserva Mínima de Liquidez, em depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos gerados, a partir de contratos entre o CODEFAT e instituições financeiras oficiais, propiciaram o surgimento de vários programas: PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda, PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, PROEMPREGO - Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, PROTTRABALHO - Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador da Região Nordeste e Norte de Minas Gerais, além de programas de financiamento em capacitação tecnológica (PROEDUC, ADTEN, PAGQ e PRÉ-INVESTIMENTO). Em todos esses programas, os recursos do FAT são garantidos pelas instituições financeiras oficiais.

Gostaríamos de destacar a existência do PLANFOR, um programa voltado para as ações de qualificação profissional.

Esse programa é o maior em termos de volume de recursos aplicados a fundo perdido, entre as ações não diretamente impostas pelo art. 239

da Constituição Federal.

O PLANFOR possui onze subprogramas distintos, cada qual com objetivos, clientela e metas específicos, executados de forma descentralizada, por milhares de entidades, em todas as unidades da federação.

Um desses subprogramas é voltado para a qualificação profissional de detentos e egressos do sistema penal.

Portanto, já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal.

Se são poucos, a via mais indicada seria a administrativa, junto ao CODEFAT, e não a legislativa, para redimensionar o *quantum* a ser destinado à capacitação de detentos e egressos do sistema penal.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.091, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado RICARDO RIQUE**  
**Relator**

900\_Ricardo Rique